

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.347 - MT (2008/0029333-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : EBDON JÚNIOR DA SILVA APOLINÁRIO  
ADVOGADO : ADALBERTO JUSITINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por EBDON JÚNIOR DA SILVA APOLINÁRIO, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem ali impetrada em acórdão assim ementado (fl. 203):

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONCILIADOR - EXONERAÇÃO - PRETENSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM AFASTADA DO ART. 7o. DA LEI ESTADUAL 6.173/93 COM A REDAÇÃO DA LEI 7.090/98 QUE PERMITE SUA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ESTABILIDADE OU EFETIVIDADE - TEMPORARIEDADE LIMITADA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - REGIME ESTATUTÁRIO INAPLICÁVEL - EXONERAÇÃO OU ARBÍTRIO DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.*

*Não há ilegalidade na exoneração pela administração dos servidores, que ocupam o cargo de conciliadores por se revestir de atividade temporária consubstanciada em simples auxiliares da justiça, admitidos ao demais sem concurso público, não submetidos a estágio probatório e sem possibilidade de se tornarem efetivos.*

2. Nas razões recursais, defende o recorrente, em suma, a nulidade do ato exoneratório, uma vez que a parte recorrida violou o art. 5o., LV da Constituição Federal, *que impõe como garantia máxima da sociedade em geral, sem distinção de denominação doutrinária para função, o direito ao contraditório e a ampla defesa* (fl. 235).

3. Em contrarrazões, o Estado de Mato Grosso argumenta inexistir violação *ao art. 5o., inciso LV, da CRFB*, uma vez que o recorrente ocupava cargo submetido a regime de contratação temporária, não submetido às regras de

# Superior Tribunal de Justiça

regime jurídico de pessoal de Direito Público (fl. 250).

4. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 273/276).

5. É, em suma, o breve relatório. Decido.

6. Objetiva o impetrante desconstituir ato que o desligara do cargo de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cotriguaçu/MT, ao argumento de ausência do devido processo legal, com violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. Narra o impetrante que a exoneração lhe foi aplicada como medida de punição, haja vista o constante no Ofício 20/2006/Gab encaminhado pelo Juiz de Direito Substituto de Cotriguaçu/MT ao então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de seguinte teor (fl. 120):

*Na oportunidade que me apraz cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para solicitar-lhe que o servidor Ebdon Junior da Silva Apolinário seja exonerado do cargo de conciliador do Juizado Especial, matrícula 12.057, em razão de insubordinação e indisciplina, o que têm causado inúmeros transtornos para a boa administração do Foro. Segue anexo documentos comprobatórios.*

8. Segundo o recorrente, tanto a decisão do MM Juiz de Direito Substituto que determinou o seu afastamento preventivo quanto a dispensa estabelecida pelo Presidente do Tribunal de Justiça foram arbitrárias, pois ninguém deve ser *penalizado sem que haja o devido processo legal, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório* (fl. 6).

9. Inicialmente, é essencial traçar uma breve explanação acerca da natureza da função exercida pelo Conciliador perante os Juizados Especiais, bem como da posição por ele ocupada dentro da organização judiciária estadual.

# Superior Tribunal de Justiça

10. O art. 7o. da Lei 9.099/95 estabelece, de pronto, o seguinte:

*Art. 7o. Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.*

*Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.*

11. Nos termos do referido dispositivo, não há dúvidas de que os Conciliadores são auxiliares da justiça e exercem um *munus* público, não se situando na categoria de servidor público ou exercente de cargo, mesmo que em comissão. Desenvolve tarefas específicas de colaboração na atividade jurisdicional, ocupando-se, exclusivamente, da tarefa conciliatória. Não exerce jurisdição, pois não passa de mero auxiliar que atua sempre sob a orientação e supervisão do juiz togado, *ex vi* arts. 22 e 37 da Lei 9.099/95).

12. Segundo a doutrina especializada, os auxiliares da justiça, também designados particulares em colaboração com o Poder Público, são *pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração* (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO Direito Administrativo, Editora Atlas, 14a. ed, p. 437).

13. Como a Lei 9.099/95 não disciplinou a forma de recrutamento dos Conciliadores que funcionam perante os Juizados Especiais, pode-se concluir que tal incumbência cabe à lei local de Organização Judiciária, isso em reconhecimento à parcela de autonomia que devem ter os Estados para, em lei local, moldar a estrutura de seus Juizados, como está a indicar o art. 93 da Lei 9.099/95.

14. Seguindo esse entendimento, a Lei Complementar Estadual 270/07 introduziu nos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso a figura do Juiz Leigo e do Conciliador, como Auxiliares da Justiça, prescrevendo, no que interessa, o seguinte:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Art. 1o. Em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais do Estado haverá, se necessário, um Juiz Leigo e um Conciliador.*

*Art. 2o. Os Juizes Leigos e os Conciliadores são particulares que colaboram com o Judiciário na condição de Auxiliares da Justiça, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício, sendo credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, admitida uma única prorrogação.*

*(...).*

*Art. 4o. Salvo exceção legal ou situação excepcional da Comarca ou termo dela, os conciliadores serão selecionados mediante teste seletivo e com ordem de aprovação, exclusivamente entre bacharéis ou acadêmicos de Direito que estejam regularmente matriculados em Universidades ou Faculdades Públicas ou Particulares, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 3o. ano ou 5o. semestre.*

*Art. 5o. O credenciamento dos Juizes Leigos e Conciliadores será considerado automaticamente prorrogado, por igual período, se, dentro de trinta (30) dias do vencimento do prazo estipulado no art. 2o. desta lei complementar, não for publicado o ato de descredenciamento.*

*Art. 6o. O Tribunal de Justiça credenciará, para cada unidade jurisdicional, Juizes Leigos e Conciliadores em número suficiente para atender a demanda, de acordo com a necessidade dos serviços.*

*Art. 7o. Os Juizes Leigos e Conciliadores poderão ser descredenciados antes do término do biênio, segundo conveniência motivada do Tribunal de Justiça.*

*(...).*

*Art. 10. Os Juizes Leigos e Conciliadores receberão abono variável mensal, de cunho puramente indenizatório, pelas suas atuações em favor do Estado.*

*§ 1o. Os Juizes Leigos farão jus a até 2 (duas) UPF/MT por sentença de mérito proferida e a até 1 (uma) UPF/MT por sentença sem julgamento de mérito ou acordo em audiência.*

*§ 2o. Os Conciliadores farão jus a até 1 (uma) UPF/MT por conciliação positiva.*

*Art. 11. O Conselho da Magistratura estabelecerá, por provimento,*

# Superior Tribunal de Justiça

*os valores e o teto máximo mensal do abono variável destinado a cada Juiz Leigo e Conciliador.*

*Art. 12. Os Juízes Leigos ficam sujeitos, no que couber, aos deveres éticos dos magistrados e às normas relativas aos impedimentos, suspeições, faltas e sanções disciplinares.*

*(...).*

*Art. 14. As regras para seleção dos Juízes Leigos e Conciliadores serão fixadas em provimento do Conselho da Magistratura.*

*Art. 15. Os Juízes Leigos e Conciliadores serão submetidos a cursos e treinamentos obrigatórios, na forma regulada por provimento do Conselho de Magistratura.*

*(...).*

*Art. 17. O Tribunal de Justiça poderá credenciar profissionais que necessitar para as atividades auxiliares de entrega da prestação jurisdicional, através da sistemática fixada pelos arts. 4o. e 5o. da Lei Complementar no. 255, de 27 de outubro de 2006.*

*Art. 18. Os Juízes Leigos, os Conciliadores e os profissionais credenciados nos termos do artigo anterior, na condição de autônomos, responderão pelas contribuições previdenciárias, devendo, mensalmente, fazer prova da regularidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.*

15. Como visto, o Conciliador não é ocupante de cargo público, até porque neste é imprescindível a existência de um vínculo com o Estado, onde o exercente do respectivo cargo, criado por lei, com atribuições próprias e remuneração também prevista em lei, possui um vínculo de subordinação, o que não se verifica na espécie. Não presta concurso público, sendo recrutado mediante processo seletivo, atuando sempre sob a orientação do juiz togado na prestação de serviço público relevante.

16. O art. 12 do Provimento 040/2008 do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, no art. 12 estatui que o *Conciliador perceberá abono variável, de cunho puramente indenizatório, pelas suas atuações em favor do*

# Superior Tribunal de Justiça

*Estado.*

17. Decorre daí a conclusão de que o valor percebido pelo conciliador não é uma gratificação, mas verba indenizatória pela privação de suas atividades particulares em detrimento da atividade pública.

18. Em razão de todas estas circunstâncias especiais, conclui-se que a figura do Conciliador se enquadra na modalidade de particular colaborador da Justiça, ou seja, auxiliar da justiça, sem vínculo empregatício, não ocupante de cargo efetivo e muito menos exercente de função gratificada, cujo período de atuação é limitado ao prazo máximo de 2 anos, prorrogáveis por igual período. Também pode-se inferir que a sua permanência na função depende do cumprimento exemplar e irrepreensível de seus deveres e obrigações, sempre sob atuação e confiança do juiz togado.

19. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi descredenciado da função em razão *de insubordinação e indisciplina*, motivo apresentado pelo Juiz Substituto no Ofício 20/2006/Gab de fl. 120, por motivo de afastamento de suas atividades durante o período de 17 a 20.04.2006, além de outros episódios de atrasos e ausências justificadas (docs. fls. 55 a 119).

20. O Provimento 40/2008 do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu art. 11, prevê as hipóteses de descredenciamento do Conciliador:

*Art. 11. O Conciliador será descredenciado:*

*I - por conveniência motivada do Poder Judiciário;*

*II - quando o índice de produtividade for insatisfatório;*

*III - quando houver violação aos deveres;*

*IV - a pedido do Conciliador.*

21. Por mais compreensível que sejam os motivos que levaram o

# Superior Tribunal de Justiça

impetrante a ausentar-se de suas funções durante o período acima aludido, verifica-se que houve violação de dever, o que se apresenta como justificativa assaz para o descredenciamento do Conciliador.

22. Assim, considerando não só a especial circunstância de que o Conciliador, por se tratar de agente colaborador, não tem qualquer estabilidade no serviço público, podendo ser desligado antes mesmo de vencido o prazo de sua designação, verifica-se que houve motivação suficiente por parte da autoridade administrativa para descredenciá-lo.

23. Ilustrando esse entendimento, veja-se:

*RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JUIZADO ESPECIAL - CONCILIADOR - EXONERAÇÃO - A conquista da estabilidade, por determinação constitucional, deve ser precedida de necessário concurso público, ratificado pela aprovação em estágio probatório.*

*Inexistindo os dois requisitos, trata-se de forma precária de ingresso no serviço público podendo o ato de nomeação ser desconstituído, a qualquer tempo.*

*Recurso desprovido (RMS 7.627/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 04.10.1999).*



*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS. PRETORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. CARGO TRANSFORMADO PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO EM VIRTUDE DE LEI. LEIS ESTADUAIS No. 5.686/90 E 6.046/92. CONCILIADORES. DEMISSIBILIDADE AD NUTUM. CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADES ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ADCT, ARTS. 19 E CF/88,37.*

*1. Não contando o servidor celetista que não logrou aprovação em concurso público, ainda que seu contrato fosse por prazo indeterminado, com cinco anos de serviço público continuado, não faz jus à estabilidade ordinária prevista na CF/88, Art. 37, II e nem à extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.*

# Superior Tribunal de Justiça

2. Assim, não há ilegalidade na exoneração, ao arbítrio da Administração, de servidores que exerciam o cargo de Conciliadores, antigos pretores transformados por força da edição da Lei Estadual 6.046/92.

*Recurso conhecido e não provido.*

*Precedentes* (RMS 9.362/MT, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 09.11.1998).

24. Outrossim, deve-se observar que, nos termos da Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal, só se mostra indispensável a instauração de processo administrativo disciplinar, com ampla defesa, nos casos de exoneração e/ou demissão de servidor público investido em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público.

25. Desta feita, o v. acórdão recorrido não merece nenhum tipo de reparo, devendo ser mantido em sua íntegra.

26. Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

27. Publique-se.

28. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de maio de 2011.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR